



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332984-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que são agravantes SUPERMERCADO DO FRADE LT e SUPERMERCADO DO FRADE ILHA LTDA., é agravado SELBETTI TECNOLOGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2332984-90.2024.8.26.0000

Agravantes: SUPERMERCADO FRADE ILHA LTDA. E SUPERMERCADO DO FRADE LTDA.

Agravada: SELBETTI TECNOLOGIA S/A

Comarca: ILHABELA/SP

VOTO Nº 04.673

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE NOTAS FISCAIS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INCONFORMISMO DAS AUTORAS AGRAVANTES. DESCABIMENTO. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTE DE CONTRATO. APARENTE LEGITIMIDADE. MATÉRIA QUE DEPENDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. SIMPLES EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E URGÊNCIA DO PROVIMENTO (ART. 300, CPC). NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A AMPLIAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelas autoras, nos

autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito (nº 1001787-48.2024.8.26.0247), contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança de todas as notas fiscais emitidas pela agravada, no valor de R\$1.575,60 cada uma (fls. 74/75).

A agravante alega, em resumo, a "exceção de contrato não cumprido" para obstar o pagamento das notas fiscais. Alega que a ré não teria cumprido sua parte no contrato, ou seja, teria deixado de efetivar o desenvolvimento da ferramenta digital contratada, a qual se encontra sem funcionamento. Disse que o contrato foi rescindido motivadamente, de modo que não seriam devidos os pagamentos. Pediu a tutela recursal e reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

A tutela recursal foi **indeferida**, reputando-se desnecessária a intimação da agravada (fls. 16/17).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa

disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Vale dizer que a controvérsia se restringe ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no referido art. 300 do CPC, ou seja, cinge-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No entanto, inexistente a necessária probabilidade do direito. O que a autora agravante pretende é impedir a cobrança de valores que, aparentemente, foram legitimamente contratados, sob o argumento do descumprimento do contrato pela ré agravada, matéria que depende de maior dilação probatória.

Ademais, a simples emissão das notas fiscais, por si só, não comprova risco de dano grave de difícil reparação. Em caso de protesto, a autora poderá requerer a medida adequada ao juízo de origem.

A prudência determina que se aguarde o necessário contraditório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando então o juízo de origem terá maiores elementos de convicção acerca das alegações iniciais.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator